SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757108 - MT (2024/0370331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PECUARISTA DO RIO FONTOURA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
		THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
		AUGUSTO CESAR SALLES VANNI - SP023773
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação e manifestou-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido e afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos de pedido de indenização por desistência de desapropriação pelo Poder Público, aplica-se o princípio da *actio nata* ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59285042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 308daf9e-b276-46b7-8de6-412dd49f58ad

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 308daf9e-b276-46b7-8de6-412dd49f58ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757108 - MT (2024/0370331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PECUARISTA DO RIO FONTOURA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424 THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181 AUGUSTO CESAR SALLES VANNI - SP023773 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação e manifestou-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido e afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos de pedido de indenização por desistência de desapropriação pelo Poder Público, aplica-se o princípio da *actio nata* ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo PECUARISTA DO RIO FONTOURA LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-

Documento eletrônico VDA57785401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:08
Código de Controle do Documento: cd577e53-b28d-42de-86bc-e93fde75b42d

lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; no acórdão recorrido e da incidência da Súmula 83/STJ.

Alega a parte agravante:

> Note-se que, nos embargos de declaração, a ora agravante apontou objetivamente a existência de relevantes omissões quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, diante da pendência de debate sobre a validade do termo de homologação da desistência da desapropriação, a saber:
> [...]
> Essa questão, em momento algum, foi apreciada pelo eg. Tribunal Estadual.
> Ademais, a agravante também apontou a ocorrência de obscuridade a respeito da claríssima turbação de sua posse e da incidência da prescrição decenal, conforme se verifica do seguinte trecho:
> [...]
> Todavia, o v. acórdão que apreciou o recurso não se manifestou sobre as duas questões relevantes e essenciais trazidas por ocasião dos embargos, deixando de apreciar os fundamentos suscitados e, consequentemente, deixando de entregar de forma plena a prestação jurisdicional ao, *data maxima venia*, rejeitar de maneira genérica o recurso integrativo:
> [...]
> É evidente a violação, pelo acórdão recorrido, aos arts. 489, §1º, incs. III e IV, e 1.022, inc. II, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2.240-2.243).

Sustenta, ainda, que "não há se falar que este colendo STJ possui entendimento firmado no sentido do v. acórdão recorrido, sobretudo porque o precedente invocado pela r. decisão agravada mostra-se alheio à efetiva discussão da lide" (fl. 2.244).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA57785401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:08
Código de Controle do Documento: cd577e53-b28d-42de-86bc-e93fde75b42d

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, expondo as razões do seu entendimento mesmo que contrárias aos interesses da parte, como observado no caso em análise.

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e corroborada pelo art. 489 do CPC, o julgador não necessita responder a todas as questões levantadas pelas partes se já existir fundamento suficiente para a decisão.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

No caso, o Colegiado estadual dirimiu, de forma suficientemente ampla e fundamentada, as questões pertinentes ao litígio e consignou:

> Portanto, entendo correta a conclusão do relator de que o termo inicial da prescrição iniciou-se com a homologação da desistência da desapropriação, sendo o prazo regido pelo Decreto 20.910/32, por se tratar de caráter pessoal, uma vez que com a desistência da desapropriação, não mais seria possível o ajuizamento de ação de desapropriação indireta, tendo em vista que não houve a imissão provisória do INCRA na posse do imóvel, razão pela qual não se aplica a prescrição decenal.
> Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos declaratórios no REsp 722.386/MT, assentou que “que o Incra não se imitiu na posse do imóvel em discussão, fato afirmado não só na sentença como também pelo Tribunal Regional Federal e que não pode ser rediscutido em sede de recurso especial” (EDcl no REsp 722.386/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/02/2010).
> Logo, a ciência inequívoca da lesão ao direito dos expropriados ocorreu com a homologação da desistência, quando se constatou que a desapropriação não mais ocorreria e, em consequência, não haveria mais indenização a ser paga.
> [...]
> Diante desse quadro fático, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto a homologação da desistência se deu em 2001 e a ação indenizatória somente foi ajuizada no ano de 2010 (fls. 2.096-2.097).

Documento eletrônico VDA57785401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:08
Código de Controle do Documento: cd577e53-b28d-42de-86bc-e93fde75b42d

Verifica-se que o órgão julgador considerou que o termo inicial da prescrição teve início com a homologação da desistência da desapropriação, sendo o prazo regido pelo Decreto 20.910/1932, por possuir natureza pessoal, uma vez que, com a desistência da desapropriação, não mais seria possível o ajuizamento de ação de desapropriação indireta, visto que não houve a imissão provisória do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA— INCRA na posse do imóvel, razão pela qual não se aplica a prescrição decenal.

Com efeito, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte no mesmo sentido em que foi proferida a decisão agravada:

> PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na hipótese dos autos, não se configurou a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara quanto ao termo inicial do prazo prescricional e esclarecendo que a lesão do direito da parte agravada se efetivou na oportunidade da publicação dos Embargos de Declaração.
> 2. Não há vícios de omissão ou contradição. A Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional
> 3. Nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por desistência de desapropriação pelo Poder Público, o princípio da 'actio nata' aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências.
> 4. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reexaminar o momento em que foi tomada ciência inequívoca da lesão ao direito, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.127.736/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Portanto, correto o desprovimento do recurso especial com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Documento eletrônico VDA57785401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:08
Código de Controle do Documento: cd577e53-b28d-42de-86bc-e93fde75b42d

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:08
Código de Controle do Documento: cd577e53-b28d-42de-86bc-e93fde75b42d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.757.108 / MT

Número Registro: 2024/0370331-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00255548420104013600 255548420104013600

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PECUARISTA DO RIO FONTOURA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AUGUSTO CESAR SALLES VANNI - SP023773
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PECUARISTA DO RIO FONTOURA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AUGUSTO CESAR SALLES VANNI - SP023773
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Documento eletrônico VDA59264723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:14
Código de Controle do Documento: 5503a69d-a4ea-4ec6-8864-b10920095b03

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:14
Código de Controle do Documento: 5503a69d-a4ea-4ec6-8864-b10920095b03